



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094356-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KELLY CRISTINA DE CARVALHO, é agravado BAR DO O E ENTRETENIMENTO LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43881.

Agravo de instrumento nº 2094356-79.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Kelly Cristina de Carvalho.

Agravada: Bar do Ó e Entretenimento Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Presunção legal de veracidade da afirmação de que a agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Rendimentos auferidos pela autora que são comprometidos por gastos com remédios e tratamentos médicos decorrentes do acidente discutido nos autos. Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 257, dos autos do processo de origem que, em ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a documentação juntada comprova a situação de hipossuficiência de recursos afirmada; que é preciso analisar o contexto financeiro exposto nos autos, pois os rendimentos da autora são voltados a custear todos os remédios e tratamentos médicos necessários para os cuidados de sua saúde, já que o acidente casou queimaduras severas em seu corpo e motivou o surgimento de dores crônicas; que seu salário sofre diversos descontos que reduzem a quantia líquida recebida no contracheque; que ainda tem despesas com seu filho menor, tendo inclusive sido obrigada a pedir empréstimo após ver suas reservas financeiras esgotadas após o acidente; que recebe cerca de R\$600,00 a título de pensão alimentícia do genitor de seu filho, o que é insuficiente para fazer frente a todos os gastos necessários na sua criação;

que se encontra em patente situação de vulnerabilidade econômica; e que, portanto, devem lhe ser concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (fls. 10 do instrumento).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso, pois ainda não completada a relação jurídico-processual.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

A jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acerca do tema:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Declaração de pobreza apresentada suficiente a satisfazer os requisitos legais necessários à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014475-39.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito de Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 27/02/2014).

Gratuidade Processual - Declaração de pobreza - Presunção de veracidade. A única exigência legal (Lei 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Agravo provido. (TJSP, Apelação nº 0105462-29.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Marrey Unt, j. 26/06/2012).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção em seu artigo 99, §3º, que dispõe: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ou seja, *Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam de presunção de hipossuficiência. (In Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.], Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 184).*

Além disso, conforme previsão do §2º do mesmo artigo 99, *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...).*

No caso em apreço, porém, os documentos juntados pela agravante não indicam a falta de pressupostos para a concessão do benefício e, ao contrário, corroboram a hipossuficiência de recursos afirmada.

Embora o rendimento bruto da agravante no cargo de consultora de marketing seja de cerca de R\$10.110,37, tal quantia é reduzida de forma considerável após os descontos aplicados diretamente em seu contracheque (fls. 224/227), fazendo com que receba cerca de

R\$6.000,00 ao mês, o que se aproxima do critério utilizado pela Defensoria Pública e também adotado por esta Colenda Câmara para considerar o estado de insuficiência de recursos, qual seja o recebimento de 3 salários-mínimos.

E, embora o valor mencionado acima ainda ultrapasse o critério comumente adotado, é certo que é preciso analisar todas as peculiaridades do caso na apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

Com efeito, não se pode olvidar que a ação indenizatória decorre de grave acidente ocorrido em 03/07/2022, que causou queimaduras severas por todo o corpo da agravante, exigindo internação em UTI e cerca de 8 intervenções cirúrgicas até a estabilização de seu estado (fls. 02 e 36/101).

Em razão dos ferimentos e cicatrizes deixados pelo triste evento, a autora relata que realiza diversos tratamentos até os dias atuais, incorrendo em gastos com medicamentos, consultas e procedimentos que giram em torno de R\$2.460,00 por mês (fls. 221/223), situação corroborada pela extensa documentação médica acostada e pelos pagamentos que constam expressamente da declaração de imposto de renda de fls. 234/236.

Acrescente-se que a autora cuida do filho menor e alega que a pensão paga pelo genitor, de cerca de R\$600,00, é insuficiente para fazer frente aos gastos com a criança, o que inclusive motivou o ajuizamento de ação revisional de alimentos.

Observa-se, ainda, que a autora contraiu empréstimo de R\$36.404,23, ainda em vias de quitação das parcelas, o que agrava ainda mais sua situação financeira (fls. 236).

Outrossim, embora conste imóvel em seu nome na declaração de imposto de renda, é importante frisar que o bem é objeto de financiamento e ainda resta saldo devedor considerável para a satisfação da dívida perante a instituição financeira (fls. 236). Não se ignora, é claro, que o financiamento foi contraído por opção da autora e está dentro do campo do planejamento financeiro do indivíduo. Entretanto, no caso concreto, é preciso considerar que o valor que lhe sobra ao fim do mês é reduzido de forma drástica por essa e todas as outras despesas descritas.

Nesse contexto, ressalta-se que a circunstância de que a autora deixou de exibir todos os extratos de contas bancárias constantes do relatório do Registrado de fls. 252, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência na hipótese, pois ela afirma que movimenta apenas a conta mantida junto ao Banco Santander – que inclusive se encontra com saldo negativo (fls. 245/251) – e inexistem indícios de que esteja ocultando recursos ou patrimônio.

Diante de tais circunstâncias, no caso concreto é possível constatar que as despesas com tratamentos médicos, cuidados com o filho, aliadas aos empréstimos e financiamentos contraídos, além da situação de saúde da agravante, revelam que o salário da autora é consumido em grande monta, sendo reduzido a patamar que recomenda a concessão da benesse na hipótese.

Conclui-se, assim, que inexistirem óbices à concessão da gratuidade da justiça à agravante, uma vez que não há elementos indicativos de que a sua situação econômico-financeira lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, em casos de semelhança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum não elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Requerente, ora agravante, que comprovou ser aposentado, com rendimentos líquidos pouco superiores a três salários mínimos mensais (cerca de 3,42 vezes o salário-mínimo mensal da época) - **Comprovados os contínuos gastos com medicamentos, a realização de tratamento para diversos problemas de saúde, inclusive oncológico, e o declínio em sua situação patrimonial, conforme declarações de imposto de renda mais recentes** - Gratuidade concedida, ressalvado o direito da parte contrária impugná-la, na forma legal, hipótese em que poderá melhor ser apurada a situação financeira da parte recorrente - Decisão de indeferimento reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032858-79.2025.8.26.0000; Rel. Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2025) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – CAMINHONEIRO – DEPENDENTES FINANCEIROS - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA — (...) III - Hipótese em que **o agravante demonstrou o comprometimento financeiro com o pagamento de despesas com água e aluguel, além de despesas médicas no valor anual de R\$2.240,92** – Dívidas inscritas no Serasa Limpa Nome – Extrato bancário com saldo igual a R\$0,42- Salário base de R\$2.654,49, na ocupação de motorista de caminhão – Existência de protesto, pendências financeiras e bancárias – Declaração de imposto de renda, relativa ao exercício de 2023, que revela a existência de três dependentes financeiros, e ausência de evolução patrimonial em relação ao exercício anterior –

Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido".
(TJSP; Agravo de Instrumento 2294472-38.2024.8.26.0000; Rel. Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2024)
(realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Denegação. Inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à concessão da gratuidade. Agravante que é idoso, aposentado e se submete a tratamento de moléstia grave. Gastos extraordinários com tratamento de saúde comprovados. Patrimônio de baixa liquidez. Saldo bancário que corrobora suas alegações. Justiça gratuita concedida. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2202498-51.2023.8.26.0000; Rel. Clara Maria Araújo Xavier; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 14/08/2023)** (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que revogou o benefício em razão de a renda percebida pelo beneficiário ser superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública. Parâmetro que é relativo, necessária a análise particular de cada caso. Beneficiário que é portador de esclerose múltipla. Demonstração de gastos fixos com despesas médicas, fisioterapia, remédios e acessórios de mobilidades que comprovam condição de hipossuficiência. Desnecessidade de miserabilidade absoluta.

Requisitos que continuam presentes, mesmo diante da alteração da condição financeira do beneficiário. Decisão reformada. Benefício de gratuidade mantido. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123510-16.2023.8.26.0000; Rel. Paulo Galizia; 10ª Câmara de Direito Público; j. 07/08/2023) (realces não originais)

Ademais, por expressa disposição legal, *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil).

Por fim, não se pode olvidar que a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator